

PELO Nº 61/2013

PARECER _____ - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61/2013, que *Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos dos Orientadores Educacionais do Distrito Federal e dá outras providências.*

**AUTORES: Deputada Celina Leão e outros.
Relator: Deputado Cláudio Abrantes**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 61/2013, dos Deputados: Celina Leão, Agaciel Maia, Aylton Gomes, Olair Francisco, Eliana Pedrosa, Joe Valle, Rôney Nemer, Wasny de Roure, Liliane Roriz, Robério Negreiros e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar o texto do art. 228 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ampliando a abrangência do serviço de orientação educacional, exercido por profissionais habilitados, para todas as etapas do ensino básico, incluídas escolas profissionalizantes, centros de línguas, escolas parques e educação de jovens e adultos.

Inclui também alteração em seu art. 231, inserindo a expressão sublinhada a seguir: *Os profissionais da carreira de magistério público que alfabetizem crianças ou adultos terão tratamento especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.* Além disso, no *caput* do art. 232 os autores propõem o qualificativo de *portadores de deficiência* para os beneficiários do atendimento educacional especializado, que recebem a denominação de *deficientes*, no texto original. A redação de seu § 1º também recebe adequação vocabular quanto à denominação de portadores de deficiência, retirando igualmente do dispositivo original a designação de *excepcionais*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 61 / 2013
FOLHA 07 RUBRICA 

Na Justificação, os proponentes sustentam que o intuito da PELO é adequar a terminologia da LODF àquela adotada na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases - Lei federal nº 9.394/1996, além de garantir aos orientadores educacionais os mesmos direitos previstos para os professores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Para ser admitida nesta Comissão, proposta de emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, como seguem, *ipsis litteris*:



2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 63 1 2013
FOLHA 08 RUBRICA 

LODF:

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara
Legislativa;* (grifo nosso)

(...)

§ 3º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir
princípios da Constituição Federal.*

§ 4º *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida
por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma
sessão legislativa.*

§ 5º *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de
intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

RICLDF:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 1º *Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei
Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.*

§ 2º *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida
por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma
sessão legislativa.*

§ 3º *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de
intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

Observe-se que a proposição vem apresentada por onze Deputados (atende, assim, a prescrição do inciso I do art. 70 da LODF e inciso I do art. 139 do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

Presentes, portanto, todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. A proposta, ademais, trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa (art. 58, XVIII da LODF).

Vale ressaltar que a propositura em tela contempla a temática da valorização profissional de especialistas em ensino especial da carreira docente, dedicados à proteção de portadores de necessidades especiais de qualquer faixa etária. A matéria é coerente com disposição constitucional do art. 208, III e V - CF, *ipsis litteris*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Preceito semelhante vem informado na LODF, no parágrafo único de seu art. 2º. O dispositivo enuncia que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, raça ou etnia, idade, cor, sexo, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, entre outras características pessoais.

Ademais disso o DF tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV - CF).

Com efeito, o enquadramento isonômico dos profissionais que atuam no campo da educação de pessoas especiais é plenamente compatível com ditames constitucionais e da extensa legislação de proteção a tais indivíduos. A PELO tem como fim último a materialização de mecanismos educacionais voltados à capacitação dessas pessoas, para sua integração no conjunto da sociedade, com vistas à garantia de seus direitos fundamentais.

Sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em exame, uma vez que a norma proposta inscreve entre os ditames contidos no artigo da Carta Política do Distrito

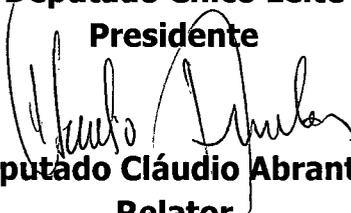
Federal acima transcrito, diretrizes axiológicas em bases isonômicas em benefício de profissionais do processo educacional que se dedicam ao ensino de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Cumpre-nos, por fim, sublinhar que à Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a conveniência (*conveniente* - necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e oportunidade (*oportuno* é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua relevância social.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 61/2013 foram atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Cláudio Abrantes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 61/2013

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos dos Orientadores Educacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO E OUTROS**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					8		
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		8					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

4ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____